

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Parecer

Projeto de Lei nº 31/2019

A propositura em questão dispõe a estabelecer as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício vindouro, de 2020.

Trata-se do cumprimento de exigências constitucionais concernentes às matérias orçamentárias. O Projeto de Lei em questão preenche os requisitos constitucionais essenciais para sua apresentação, conforme se verifica da leitura dos 84, inciso XXIII, 165 e 166 da Constituição Federal¹.

Estas disposições constitucionais tratam da necessidade de lei específica e da iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, bem como do que, essencialmente, deverá constar das Leis Orçamentárias.

Verifica-se ter decorrido *in albis* o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Em se falando da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, trazemos a lume o que delibera o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de seu comunicado SDG nº 14, de 2010, que pedimos vênias para transcrever *in totum*.

Tribunal de Contas

Presidente: Fulvio Julião Biazi

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266 INTERNET:
www.tce.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

São Paulo, 120 (77) –27

COMUNICADO SDG nº.14, de 2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, em face do atual processo de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, devem os jurisdicionados atentar para o que segue:

1. A lei de diretrizes orçamentárias há de estabelecer critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor, podendo ainda explicitar, em anexo próprio, o nome desses beneficiários. É o que se vê no art. 4º, I, “f” c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Em vista do fundamental princípio da transparência fiscal, aquelas condições não podem apresentar-se genéricas.
3. Assim, há de haver certo detalhamento que iniba a má utilização do dinheiro público. Cabem, assim, critérios que ora se exemplificam: a) certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal; b) o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; c) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente; d) declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; e) vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.
4. Tendo em mira os dispositivos mencionados no item 1, a lei de diretrizes orçamentárias há de também enunciar critérios para ajuda financeira a entidades da Administração indireta do mesmo nível de governo.
5. Destinados a autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, as transferências monetárias do ente central devem, portanto, submeter-se a condições ditas na LDO, às quais, em nível de exemplo, podem assentar-se em metas operacionais a ser cumpridas por aquelas entidades subvencionadas.
6. Para atender ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve o Poder Executivo, em anexo próprio da LDO, mostrar que as obras em andamento disporão de suficiente dotação no próximo orçamento. Do contrário, a Administração justificará, naquele anexo, a paralisação ou o retardamento do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), deve o anexo de metas fiscais propor superávit orçamentário para liquidar, ainda que progressivamente, aquele passivo de curta exigibilidade (art. 4º, § 1º da LRF).
8. A lei de diretrizes orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista (art. 4º, I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).
9. Para atender à especificidade dita no art. 169, § 1º, II da Constituição, a lei de diretrizes orçamentárias deve autorizar, no específico programa do anexo de metas e prioridades, a criação de cargos, empregos ou funções, a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal.
10. No escopo de possibilitar o controle do art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve a LDO prever que os gastos de propaganda e publicidade oficial comonham específica atividade programática.

SDG, 20 de abril de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

As orientações gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias estão inseridas no comunicado acima transcrito que foi editado para nortear a Administração Pública, mais precisamente o Poder Executivo, na definição das metas orçamentárias para o ano vindouro.

Ainda, há que se observar as disposições constantes do artigo 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000ⁱⁱ a conhecida LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal. O dispositivo legal em comento prestigia o princípio constitucional da transparência dos atos da administração pública. Pretende-se com essa previsão legal o fomento da participação popular no acompanhamento das atividades de governo e da boa aplicação dos recursos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

A Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001 – Estatuto da Cidade, prevê também em seu artigo 44ⁱⁱⁱ a necessidade de realização de audiência pública como condição obrigatória para a aprovação das leis municipais pertinentes ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Lembramos ainda que é de observância obrigatória o disposto na Lei Orgânica do Município, concernente ao prazo para apreciação do Projeto de Lei em tela, que nos termos do artigo 133A deverá ser devolvido para sanção até o dia 31 de outubro; sua forma de votação que deverá ser simbólica e quórum de maioria simples para aprovação, destacando-se a necessidade de discussão e votação em dois 02 (dois) turnos.

Estas as considerações a respeito da matéria que entendemos devam ser salientadas, reservado ao douto Plenário o juízo de convicção sobre a matéria.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 04 de setembro de 2019.

Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO

Ver. ISRAEL DOS SANTOS


Ver. MARIA JERUSA FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Estado de São Paulo
Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 – Centro – Pedra Bela

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

“ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

iii **Art. 44.** No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.